

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N. 01/2024-SAP

Emite orientações sobre a utilização da contratação temporária por excepcional interesse público para suprimento de déficit de servidores da saúde como substitutivo à realização de credenciamento considerando a Nota Técnica 06/2024-DEGERTS/SGTES/MS.

Considerando a Emenda Constitucional nº 124/2022, que acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal o § 12, prevendo a edição de lei federal para instituir pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Considerando a edição da Lei Federal nº 14.434, de 06 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei da Enfermagem), de modo a estabelecer o piso salarial para os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.

Considerando a Emenda Constitucional nº 127/2022, que determinou competir à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais.

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.135, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros (as), técnicos (as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Considerando a emissão da Nota Técnica nº 6/2024-DEGERTS/SGTES/MS do Ministério da Saúde, na qual conclui que profissionais contratados via credenciamento não se submetem a qualquer regime jurídico indicado nos arts. 15-A, 15-B ou 15-C da Lei nº 14.434/2023, portanto, incabível o repasse da assistência da União aos municípios para pagamento a esses profissionais.

Considerando a 3ª Edição da Cartilha “Piso Nacional da Enfermagem: Veja como funciona o pagamento” de 2024¹ emitida pela União na qual informa que “*contratados via credenciamento não fazem jus à assistência financeira complementar, por não serem contratualizados ou agentes das entidades de que trata o art. 198, § 14 da constituição federal. Todavia, ainda assim, o piso salarial permanece sendo o parâmetro mínimo a ser utilizado na determinação do valor a ser a eles pago*”.

Considerando ainda a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios, tendo por fundamento legal o caput do art. 73, c/c os arts. 75 e 96, I, "a", todos da Constituição Federal, o art. 3º da LOTCMGO e o art. 3º do RITCMGO.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/piso-da-enfermagem/publicacoes/cartilha-piso-da-enfermagem.pdf/view>. Data de acesso: 04/03/2024.

Considerando o papel orientador deste Tribunal e seu dever de auxiliar o gestor público municipal no cumprimento e respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Considerando a competência regimental da Secretaria de Atos de Pessoal (SAP), a que se referem o art. 113 do RITCMGO.

A Secretaria de Atos de Pessoal do TCMGO, considerando seu entendimento, orienta sobre a possibilidade de realização de contratação temporária por excepcional interesse público, a que se refere o art. 37, IX, da CF, para o suprimento temporário de déficit de profissionais enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, de modo a substituir contratos de credenciamento hoje existentes, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço público e o recebimento da assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso da enfermagem.

De acordo com a 3ª Edição da Cartilha “Piso Nacional da Enfermagem: Veja como funciona o pagamento”, de 2024, página 26, em tese, os contratados temporariamente fazem jus ao piso nacional, com o respectivo recebimento da assistência financeira complementar da União, entretanto, por se tratar de recursos federais, aplicam-se as normas, regras e entendimentos estabelecidos por aquele ente federativo para o repasse do complemento.

O provimento de cargos efetivos para prestação de serviços públicos deverá ser realizado através de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF, sendo admitida pela jurisprudência do TCMGO a realização de contratação temporária para suprimento de déficit do quadro de cargos, até que seja possível a realização do certame.

A contratação temporária deve ser realizada conforme a Resolução Normativa n. 07/05 do TCMGO, devendo estar presente o binômio temporalidade e excepcionalidade, além de ser necessária a realização de processo seletivo simplificado prévio.

Os editais de processo seletivo simplificado, bem como as admissões deles decorrentes devem ser encaminhados pelo COLARE Pessoal nos termos da Instrução Normativa n. 10/19.

Alerta-se para o impacto da medida na gestão fiscal, considerando que tais **despesas são consideradas como despesas de pessoal a que se refere o art. 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00)**, bem como as normas fiscais e eleitorais aplicáveis em 2024 por se tratar de último ano de mandato e ano de eleições municipais.

Importante salientar que a presente orientação técnica não está autorizando e tampouco desautorizando qualquer tipo de ato de gestão ou pagamento e que, em fiscalização posterior, é possível que a SAP e/ou o Tribunal através dos seus membros tenham entendimento diverso ao analisar a realidade fática.

Secretaria de Atos de Pessoal, 04 de março de 2024.

Vinicius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
Assinado eletronicamente